

---

## DESPACHO DE REVOGAÇÃO

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico solicitou processo licitatório para a doação com encargos de imóveis com área superficial de 1000 m<sup>2</sup>, localizados no Distrito Industrial de acordo com a Lei Complementar nº. 547/2022 e disposições constantes nos anexos.

A sessão designada para o dia 24/11/2022 foi suspensa na data de 22/11/2022 conforme folhas 79 haja vista o erro no número da matrícula do imóvel mencionada no inciso II do parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº. 547/2022.

Posteriormente referido processo foi encaminhado à Secretaria Municipal requisitante para avaliação e manifestação sobre o erro encontrado.

Conforme resposta apresentada pela Secretária Municipal “ *a mesma solicita o cancelamento devido ao erro detectado na Lei Complementar nº. 547/2022.*”

Sendo assim, diante da informação, patente a necessidade da revogação do presente certame.

Neste norte, estabelece o artigo 49 da Lei de Licitações:

*“Artigo 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,** devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”. (grifo nosso)*

Como prevê o artigo supra citado, a autoridade pública poderá revogar o procedimento em razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente.

O fato aqui contraria o interesse principal da Administração Pública, o interesse público, e sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo dessa forma ser revogado.

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito, aliás, muito pelo contrário, somente se alude à revogação se o ato for

---

válido e perfeito. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.

Neste sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

*Súmula 346 - “A Administração pode anular os seus próprios atos”.*

*Súmula 473 – “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.***

A possibilidade de a Administração Pública revisar seus próprios atos representa o exercício do Princípio da Autotutela, que estabelece que a Administração pode controlar seus próprios atos, seja para anulá-los quando ilegais ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, independente de revisão pelo Poder Judiciário.

Esse princípio está sedimentado nas Súmulas supra citadas e no mesmo sentido há o artigo 53 da Lei nº. 9.784/99, que dispõe que *“a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.*

Por todo o exposto, decido revogar o certame em apreço, o que faço com fulcro no artigo 49 da Lei nº. 8.666/93.

Publique-se, para ciência dos interessados, observadas a prescrições legais pertinentes.

Tupaciguara/MG, 01 de Março de 2023.

---

Bruno Rodrigues Machado  
Secretário Municipal de Administração e Finanças  
Decreto nº. 006/2023